



---

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROC. N° 00070703/22**

**PARECER JURÍDICO N° 334/2022**

**SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO  
7/2022-070703- GABINETE – DEFESA CIVIL.**

**INTERESSADO : SETOR DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, e kit dormitório, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil, decreto 5.110/2022 de 15 de fevereiro de 2022, portaria n° 1.732 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através do repasse federal com o processo de n° n° 59052.009649/2022-47 do ministério de desenvolvimento regional.**

### **I. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.**

**1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente



---

dispensa de licitação emergencial para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, **é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.**

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de solicitação da Prefeitura Municipal de Juruti para contratação de empresa para **Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, e kit dormitório, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil, decreto municipal 5.110/2022 de 15 de fevereiro de 2022, portaria nº 1.732 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através do repasse federal com o processo de nº 59052.009649/2022-47 do ministério de desenvolvimento regional.**

Segundo a Prefeitura Municipal de Juruti a contratação de empresa para **Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, e kit dormitório, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil, decreto municipal 5.110/2022 de 15 de fevereiro de**



**2022, portaria nº 1.732 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através do repasse federal com o processo de nº 59052.009649/2022-47 do ministério de desenvolvimento regional** é necessário, uma vez que devido às fortes chuvas ocasionadas na região várias famílias estão em situação emergencial comprometendo a segurança dessas.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei no 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21 :

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência** de atendimento de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

**"Já na vigência da Lei no 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no 8.666/93, são pressupostos da**



---

***aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:***

***a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;***

***a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;***

***a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;***

***a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' ".***

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, **a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.



Portanto, tal impossibilidade deve estar devidamente demonstrado no processo, demonstrando que não há possibilidade de aguardar o prazo para a realização de procedimento licitatório.

Analisando os autos do processo 00070703/22, verificamos que consta o decreto municipal 5.110 de 15 de fevereiro de 2022 no qual declara situação de emergência no Município de Juruti afetado por **chuvas intensas**, conforme a **IN nº 036/2020 da MDR**, estando devidamente demonstrado pelos relatórios da defesa civil.

O reconhecimento da situação emergencial se deu pela **portaria 1.732 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil de 31 de maio de 2022**, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações 14.133/21.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da aquisição dos itens constante no termo de referência, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da atual emergência verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 14.133/21, no art. 53, em seu parágrafo 4º, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta do edital com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

### III – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, opinamos pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta através de dispensa de licitação eletrônica **NO VALOR DE R\$ 201.260,85 ( DUZENTOS E UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) REFERENTE AOS OBJETOS CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja realizado em imprensa oficial, além de publicação do procedimento no DOU, DOE e TCM, além de site de transparência da Prefeitura do Município de Juruti.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Após a adjudicação, então deverá retornar os autos para este jurídico analisar a legalidade da fase externa do processo.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, S.M.J

Juruti/PA, 07 de julho de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 33.583.450/0001-03  
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA  
OAB/PA 29.455  
Assessor Jurídico da CPL